



Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

EMENDA

EMENDA Nº 02 AO PLCE 018/20 - PROC. Nº 00379/20

I- Modifica o artigo 1º do PLCE 018/2020, para alterar os art. 36 e art. 36-A, da Lei Complementar nº 478, de 2002

Art. 36- Observadas as disposições desta Lei, o segurado fará jus à aposentadoria voluntária conforme as regras estabelecidas na Constituição Federal, vigentes até a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103, de 2019

Art. 36-A O servidor que cumprir as exigências para a concessão da aposentadoria voluntária nos termos das regras constitucionais de transição previstas nos artigos 2º e 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, bem como aquele que tenha adquirido o direito com amparo na legislação vigente até a data de entrada em vigor desta lei e que optar por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória.

II - Modifica o artigo 1º do PLCE 018/2020 para alterar o caput e o § 6º do art. 37-A, conforme segue:

“Art. 37-A Para o cálculo dos proventos de aposentadoria de que tratam os arts. 34, 35 e 36 desta Lei Complementar, por ocasião da sua concessão ou do afastamento do servidor, na hipótese de que trata o art. 37-C desta Lei Complementar, será utilizada a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base para contribuições a Regime Próprio de Previdência Social e ao Regime Geral de Previdência Social, ou como base para contribuições decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal, atualizados monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência, observado o disposto no artigo 113 desta Lei.

...

§ 6º observado o disposto no art. 113, o valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 60% (sessenta por cento) da média aritmética definida na forma prevista no caput e §4º deste artigo, com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição nos casos:

...”

III - Modifica o art. 1º do PLCE 018/2020 para excluir os incisos II do § 6º e I do § 7º, todos do 37-A.

IV – Modifica o art. 1º do PLCE 018/2020 para alterar o § 9º do art. 37-A, conforme segue:

§ 9º - O acréscimo da que se refere o caput do § 6º será aplicado para cada ano que exceder 15 (quinze) anos do tempo de contribuição para a aposentadoria especial do servidor cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde.

V - Modifica o art. 1º do PLCE 018/202 para alterar o art. 113, conforme segue:

Art. 113 Os proventos de aposentadoria do servidor que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Lei Complementar, corresponderão:

I - à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no § 2º deste artigo, para o servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31.12.2003 e que se aposente pela regra transitória prevista no art. 6º da Emenda Constitucional 41, de 2003 ou no art. 3º da Emenda Constitucional 47, de 2005, desde que não tenha feito a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição Federal.

II – à integralidade da média apurada na forma do artigo 37-A, para o servidor público não contemplado nos inciso I.

§ 1º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não serão inferiores ao valor a que se refere o § 2º do art. 201 da Constituição Federal e serão reajustados:

I - de acordo com o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, se cumpridos os requisitos previstos no inciso I.

II - nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, na hipótese prevista nos incisos II.

§ 2º Considera-se remuneração do servidor público no cargo efetivo, para fins de cálculo dos proventos de aposentadoria com fundamento no disposto no inciso I o valor constituído pelo subsídio, pelo vencimento e pelas vantagens pecuniárias permanentes do cargo, estabelecidos em lei, acrescidos dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes, observados os seguintes critérios:

I - se o cargo estiver sujeito a regime especial de trabalho com variações na carga horária, o valor das rubricas que refletem essa variação integrará o cálculo do valor da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria e considerará a média aritmética simples dos percentuais dos regimes percebidos proporcional ao número de anos completos de recebimento e contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo exigido para a incorporação da vantagem.

II - se as vantagens pecuniárias permanentes percebidas por ocasião da aposentadoria forem variáveis por estarem vinculadas a indicadores de desempenho, produtividade ou situação similar, o valor dessas vantagens integrará o

cálculo da remuneração do servidor público no cargo efetivo mediante a aplicação, sobre o valor atual de referência das vantagens pecuniárias permanentes variáveis, da média aritmética simples do indicador, proporcional ao número de anos completos de recebimento e de respectiva contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a incorporação da vantagem.

III - o valor das vantagens percebidas por ocasião da aposentadoria e não incluídas nos incisos I e II integrará o cálculo da remuneração do servidor público no cargo efetivo, desde que componha a base da contribuição previdenciária, mediante a aplicação, sobre o valor atual de referência das vantagens pecuniárias, da média aritmética simples dos valores, proporcional ao número de anos completos de recebimento e de respectiva contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a incorporação da vantagem.

VI- Modifica o art. 1º do PLCE 018/2020 para excluir o art. 114.

VII - Modifica o art. 4º do PLCE 018/2020, conforme segue:

Art. 4º Nos termos do inciso II do art. 36 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, fica referendada integralmente a alteração promovida pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, no art. 149 da Constituição Federal;

JUSTIFICATIVA À PROPOSTA DE EMENDA AO PLC 018/20

A apresentação desta Emenda Conjunta foi construída no intuito de minimizar os efeitos negativos nas finanças do Município e no próprio Regime de Previdência dos Servidores Efetivos de Porto Alegre, em caso de não aprovação do PELO 002/2020, o qual, ainda que tenha sido emendado neste ano de 2021 para a redução de impacto na vida funcional dos servidores que já se encontram no serviço público, pode não ter sua aprovação por apenas um voto (a maioria – 23 Vereadores – votou favorável).

Assim, a presente Emenda ao PLCE 018/20 propõe, em consonância com os ditames da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, ajustes em pontos que poderiam ter sido mantidos ou com menos impacto neste momento na vida dos servidores, tais como:

1) mantém o abono de permanência apenas aos servidores que possuem direito ao benefício por força das regras de aposentadoria da Emenda Constitucional nº 41, de 2003 e àqueles que já tenham implementado o direito anteriormente a esta alteração da Lei Complementar 478, de 2002, com amparo na nova redação do §19 do art. 40, dada pela Emenda Constitucional n 103, de 2019;

2) no cálculo dos proventos de aposentadoria dos servidores que se aposentem pela média contributiva, esta levará em consideração 100% (cem por cento) do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição;

- 3) o valor do benefício de aposentadoria dos novos servidores corresponderá a 60% (sessenta por cento) da média aritmética, acrescido de 2 (dois) pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição;
- 4) referenda a alteração do artigo constitucional que permite a progressividade nas alíquotas de contribuição dos servidores.

São esses, Srs. Vereadores, os principais motivos que justificam a apresentação desta Emenda.

Porto Alegre, 04 de junho de 2021.

Idenir Cecchim

Vereador/MDB

Líder do Governo



Documento assinado eletronicamente por **Idenir Cecchim, Vereador**, em 04/06/2021, às 16:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Pablo Sebastian Andrade de Melo, Vereador(a)**, em 04/06/2021, às 19:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Hamilton Sossmeier, 1º Secretário(a)**, em 04/06/2021, às 19:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Monica Leal Markusons, Vereadora**, em 04/06/2021, às 19:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Wagner da Silva Bobadra, Vereador(a)**, em 04/06/2021, às 20:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Maria de Lourdes dos Santos Sprenger, Vereadora**, em 04/06/2021, às 21:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.

Documento assinado eletronicamente por **Fernanda da Cunha Barth, Vereador(a)**, em 04/06/2021, às 22:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida



Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Cláudio Janta, Vereador**, em 04/06/2021, às 23:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Nadia Rodrigues Silveira Gerhard, Vereadora**, em 04/06/2021, às 23:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0240614** e o código CRC **D329F629**.